



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

Decisão Monocrática

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013861-22.2013.815.2001

RELATORA : Desa. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

APELANTE : Santander Leasing S/A – Arrendamento Mercantil

ADVOGADO(S) : Elisia Helena de Melo Martini – OAB/RN 1853

: Henrique José Parada Simão – OAB/SP 221386

APELADO(A) : Elizabeth dos Santos Bezerra

ADVOGADO(S) : Rodrigo Magno Nunes Moraes – OAB/PB 14798

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO – CABIMENTO – CRITÉRIOS – INDÍCIOS DE RELAÇÃO JURÍDICA – DEVER DE EXIBIÇÃO – DOCUMENTO COMUM ÀS PARTES – EXIBIÇÃO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA – NECESSIDADE – INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 358, II, E 844, II, CPC-73 – PRETENSÃO RESISTIDA - PROCEDÊNCIA DO PEDIDO – CONDENAÇÃO EM CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – MANUTENÇÃO DA SENTENÇA – SEGUIMENTO NEGADO AO RECURSO – ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/1973.

- Diante da resistência da pretensão autoral pelo promovido/apelante em juízo, não há que se falar em ausência de interesse de agir, por falta do prévio requerimento administrativo do documento objeto do pleito exhibitório, devendo ser rejeitada a preliminar levantada a esse título.

- Se a pretensão foi resistida em juízo, certamente o será nas vias administrativas, razão pela qual não há lógica em se decretar a extinção de uma lide que já está em curso, para que se inicie um pleito administrativo fadado ao insucesso.

- Sendo comum às partes o documento perseguido na ação cautelar de exibição, é imperativa a sua apresentação pela instituição financeira promovida, à luz dos arts. 358, II, e 844, II, CPC-73.

- Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, “a ação cautelar de exibição de documentos possui natureza contenciosa e, na hipótese de sua procedência, deve o

vencido arcar com o ônus sucumbencial, em razão do princípio da causalidade.” (STJ; AgRg-AREsp 11.506; Proc. 2011/0073052-3; PR; Quarta Turma; Rel. Min. Marco Buzzi; DJE 19/02/2014).

Vistos etc.

Trata-se de **Apelação Cível** interposta pelo **Santander Leasing S/A – Arrendamento Mercantil**, buscando a reforma da sentença (fls. 69/71) do Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca da Capital que, nos autos da Ação Cautelar de Exibição de Documentos, ajuizada por **Elizabeth dos Santos Bezerra** em face do apelante, julgou parcialmente procedente o pleito exordial.

Assim consignou o Juiz primevo no *decisum* objurgado:

[...]
Isso posto, lastreada no art. 269, I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, em ordem a determinar que o banco promovido exhiba, em 15 dias, o contrato referido, sob pena de busca e apreensão.
Tendo em mira o que preceitua o art. 21, *caput* do CPC, determino que as custas processuais e os honorários sucumbenciais – estes no importe de R\$ 800,00 (oitocentos reais), a teor do art. 20, § 4º do CPC – sejam recíproca e proporcionalmente distribuídos entre as partes litigantes.
[...]

Nas razões de seu apelo (fls. 78/96), o banco requerido postula pela modificação da sentença com base nos seguintes fundamentos: 1) inexistência de interesse de agir e interesse processual face a não comprovação de resistência à pretensão; 2) desnecessidade de ação proposta; 3) necessidade de pagamento da tarifa; 4) da apresentação dos documentos; 5) da responsabilidade do apelado pela propositura da ação frente ao princípio da causalidade e sucumbência. Ao final, requer o provimento da apelação com a reforma integral da sentença combatida.

Contra-arrazoando (fls. 102/106), o apelado pugnou pelo desprovimento do recurso.

A douta Procuradoria de Justiça opinou pelo prosseguimento do recurso sem manifestação de mérito, ante a inexistência de interesse público no caso concreto (fls. 113/114).

É o relatório.

Decido.

Esclareço, inicialmente, que, como a sentença foi publicada, e este recurso interposto, antes da entrada em vigor do novo CPC (Lei nº 13.105/2015), o presente julgamento deverá ser, no que for cabível, norteados

pelo Código de Processo Civil anterior (Lei nº 5.869/1973), levando em conta, inclusive, as interpretações jurisprudenciais dadas, até então, conforme orientação emanada do Superior Tribunal de Justiça no **Enunciado Administrativo nº 2**, proclamado em sessão plenária realizada em 02 de março de 2016. Confira-se:

Enunciado Administrativo nº 02: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Feito esse registro, passo ao exame do apelo:

As questões preliminares de ausência de interesse de agir e de interesse processual se confundem com a matéria de fundo, razão pela qual serão analisadas no momento da apreciação do mérito.

O promovido/apelante procura modificar a sentença que determinou a exibição do contrato de financiamento de veículo celebrado com a parte autora, argumentando ser desnecessário o ajuizamento desta demanda, pois jamais houve recusa para qualquer esclarecimento ou informação, bem como não caber condenação em honorários à espécie.

Quanto ao argumento de que seria desnecessária a ação, por ausência de recusa administrativa, tal arguição encontra-se prejudicada, em razão da resistência à pretensão autoral em juízo.

É bem verdade que, em julgado (Resp. 1133872/MS) submetido à sistemática dos recursos representativos da controvérsia (art. 543-C, CPC), o STJ fixou a orientação de que, para a propositura da ação de exibição de documentos bancários, faz-se necessária a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável, sob pena de carência de interesse de agir, já que não há como se presumir que a parte demandada se recusaria a fornecer a respectiva documentação e que, portanto, seria necessária a ação judicial.

Ocorre que aquela própria Corte Superior mitiga tal posicionamento em hipóteses como dos autos, na qual a parte promovida contesta, em juízo, a apresentação da documentação, resistindo, portanto, à pretensão autoral.

Isso porque, se a pretensão foi resistida em juízo, certamente o será nas vias administrativas, razão pela qual não há lógica em se decretar a extinção de uma lide que já está em curso, para que se inicie um pleito administrativo fadado ao insucesso.

Ademais, a parte autora informou na exordial os números de

protocolos relativos ao pleito administrativo de exibição do contrato.

Destarte, ainda que ausente o prévio pedido administrativo (o que não é o caso), não há que se falar em ausência de interesse de agir, em ação cautelar de exibição de documentos, quando a parte promovida resiste à pretensão em juízo, situação verificada no caso, já que o promovido/apelante manifestou-se, em sua contestação, contrariamente ao julgamento de procedência do pleito exordial, e, até a prolação da sentença, não juntara a documentação perseguida pelo autor.

Sobre o tema, confira-se a jurisprudência do STJ, que proclama não só a presença do interesse agir quando há a pretensão resistida, mas inclusive a necessidade de condenação da promovida ao pagamento de honorários advocatícios nessas situações:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. CONFORMIDADE DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. PRETENSÃO RESISTIDA VERIFICADA.** REVISÃO. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. DECISÃO MANTIDA.

1. **Nas ações de exibição de documento, a instituição financeira é condenada em honorários advocatícios quando houver pretensão resistida em fornecer os documentos pleiteados, aplicando-se os princípios da sucumbência e da causalidade.**

2. No caso concreto, o Tribunal de origem, com base nos elementos de prova, concluiu pela resistência da instituição financeira em fornecer os documentos requeridos. Alterar esse entendimento é inviável em recurso especial a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ.

3. Ausente o enfrentamento do tema pelo Tribunal de origem, inviável o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento (Súmulas n. 282 e 359 do STF).

4. Agravo regimental a que se nega provimento.¹ (grifei)

Ademais, observa-se, dos autos a existência de relação contratual entre as partes, sendo, por isso, obrigação do promovido fornecer a documentação comum, nos termos dos arts. 358, II, e 844, II, CPC-73:

Art. 358. O juiz não admitirá a recusa:

II - se o requerido aludiu ao documento ou à coisa, no processo, com o intuito de constituir prova;

Art. 844. Tem lugar, como procedimento preparatório, a exibição judicial:

1 STJ - AgRg no AREsp 454.681/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 10/02/2015, DJe 19/02/2015.

II - de documento próprio ou comum, em poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que o tenha em sua guarda, como inventariante, testamenteiro, depositário ou administrador de bens alheios;

Sobre a necessidade de exibição de documento comum às partes, proclama a jurisprudência desta Corte de Justiça:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO. DOCUMENTO COMUM ÀS PARTES. INTELIGÊNCIA DO ART. 355 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA DE ÓBICE PARA A EXIBIÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CPC. SEGUIMENTO NEGADO.

– Restando demonstrada que a documentação pleiteada possui conteúdo comum às partes, e, ante a ausência de impedimento para a sua exibição, deve-se aplicar a inteligência do art. 355 do Código de Processo Civil, para que seja exibida.

– A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que a propositura de cautelar de exibição de documentos, em se tratando de documentos comuns às partes, é cabível como medida preparatória a fim de instruir a ação principal, bastando a demonstração de relação jurídica entre as partes.²

Ademais, verifica-se que o documento bancário – **contrato de financiamento** – só foi disponibilizado após a prolação da sentença, caracterizando a omissão do recorrente no atendimento da solicitação da cliente/apelada.

Portanto, deve ser mantida a ordem de exibição do contrato celebrado entre as partes, como decidido em primeiro grau.

Da mesma forma, desmerece guarida a insurgência recursal direcionada contra os honorários advocatícios, pois, consoante jurisprudência do STJ, já citada, os honorários advocatícios são devidos pela parte promovida, quando há a resistência da pretensão autoral em juízo. Ademais, o *quantum* foi fixado de forma escorreita pelo Juiz primevo que, inclusive, reconheceu a sucumbência recíproca.

Confira-se, mais uma vez, o precedente:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. CONFORMIDADE**

2 TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00002206420148150761, Relatora DESA. MARIA DAS GRAÇAS MORAIS GUEDES, j. em 31-08-2015.

DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. PRETENSÃO RESISTIDA VERIFICADA.
REVISÃO. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. DECISÃO MANTIDA.

1. Nas ações de exibição de documento, a instituição financeira é condenada em honorários advocatícios quando houver pretensão resistida em fornecer os documentos pleiteados, aplicando-se os princípios da sucumbência e da causalidade.

2. No caso concreto, o Tribunal de origem, com base nos elementos de prova, concluiu pela resistência da instituição financeira em fornecer os documentos requeridos. Alterar esse entendimento é inviável em recurso especial a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ.

3. Ausente o enfrentamento do tema pelo Tribunal de origem, inviável o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento (Súmulas n. 282 e 359 do STF).

4. Agravo regimental a que se nega provimento.³ (grifei)

Ressalto, outrossim, que, estando a sentença em consonância com jurisprudência dominante desta Egrégia Corte e Tribunal Superior, prescinde-se do exame do recurso pelo órgão colegiado, sendo possível o julgamento monocrático de que trata o art. 557, *caput*, do CPC-73, diploma vigente à época da prolação da sentença e interposição do recurso.

Face ao exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente apelo, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC-73.

P. I.

João Pessoa, 10 de fevereiro de 2017.

Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
Relatora

G/08

3 STJ - AgRg no AREsp 454.681/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 10/02/2015, DJe 19/02/2015.